



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 21, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração e divulgação de lista mensal de atendimentos psicológicos realizados a alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da elaboração de uma lista mensal de atendimentos psicológicos realizados por profissionais de Psicologia junto aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A lista referida no artigo anterior deverá conter, no mínimo:

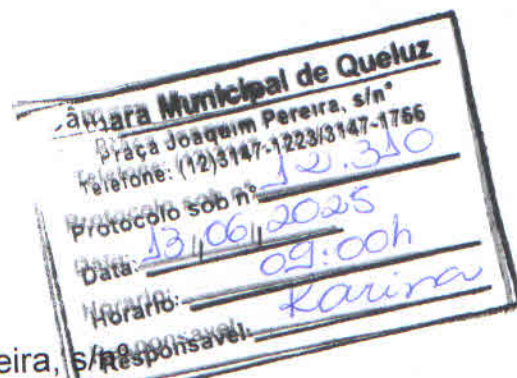
- I – O número total de atendimentos realizados no mês;
- II – A escola de origem dos alunos atendidos;
- III – A faixa etária dos alunos atendidos;
- IV – A classificação do tipo de atendimento (individual, em grupo, emergencial, orientação etc.);
- V – Os principais temas ou demandas identificadas, de forma geral e sem identificação pessoal dos alunos.

§1º Fica vedada a divulgação de nomes, dados pessoais ou qualquer outra informação que possa identificar os alunos atendidos, respeitando-se rigorosamente o sigilo profissional e a legislação de proteção de dados.

§2º A lista poderá ser disponibilizada em meio físico nos murais das unidades e/ou em meio digital, por meio do site oficial da Prefeitura de Queluz-SP ou outro canal público de fácil acesso.

Art. 3º A lista mensal deverá ser encaminhada:

- I – À Secretaria Municipal de Educação;
- II – À Secretaria Municipal de Saúde, quando aplicável;
- III – À Câmara Municipal;



Praça Joaquim Pereira, s/nº
Queluz-SP – CEP. 12.800-000



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

IV – Poderá ser divulgada, de forma resumida e anônima, no portal oficial da Prefeitura, como forma de transparência pública.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

- I** – Garantir o acompanhamento e a efetividade do serviço psicológico nas escolas;
- II** – Contribuir com dados que auxiliem na formulação de políticas públicas educacionais e de saúde mental;
- III** – Garantir maior controle e transparência das ações realizadas por profissionais da área no ambiente escolar.

Art. 5º O Poder Público ainda deverá divulgar uma lista própria de pacientes que foram atendidos em critério de urgência ou emergência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Queluz, 12 de junho de 2025.


DIEGO FARIA DIAS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

JUSTIFICATIVAS

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e o acesso a serviços de qualidade deve ser assegurado de forma transparente e equitativa a todos os cidadãos. No entanto, muitas vezes, os pacientes enfrentam dificuldades e inseguranças devido à falta de informações claras sobre o andamento de seus atendimentos em especialidades médicas, especialmente em situações de longa espera, que podem comprometer a saúde e o bem-estar dos indivíduos.

A divulgação obrigatória da lista de atendimentos psicológicos representa uma medida essencial para promover a transparência na gestão pública da saúde, permitindo que os pacientes e munícipes tenham um acesso a informação mais adequado.

Além disso, essa transparência estimula a responsabilização dos gestores públicos, incentivando a otimização dos recursos e a redução dos tempos de espera, uma vez que a sociedade passa a acompanhar de forma mais efetiva o desempenho dos serviços de saúde. Essa prática também promove maior controle social, possibilitando que a população cobre melhorias e ações concretas para a redução das filas e o aprimoramento do atendimento.

Por fim, a obrigatoriedade de divulgar a lista reforça o compromisso do poder público com a transparência, a ética e a eficiência na gestão da saúde pública, contribuindo para a construção de um sistema mais justo, acessível e confiável para todos os cidadãos.

Diante do exposto, justifica-se a proposição deste projeto de lei como uma medida que fortalece os princípios do direito à saúde, da transparência e da participação social, essenciais para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e para a promoção de uma sociedade mais informada e democrática.

Queluz, 12 de junho de 2025.


DIEGO FARIA DIAS
VEREADOR

Praça Joaquim Pereira, s/nº
Queluz-SP – CEP. 12.800-000